COMISSÃO DE CULTURA

PARECER Nº 1, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 16, de 2024 – Dispõe acerca da proibição da contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público de crianças e adolescentes que façam apologia ao crime organizado, ao uso de drogas e outras condutas inadequadas na forma que especifica e dá outras providências.
PROPONENTES: Vereadores Everton Guimarães/PMB, Fão do Bolsonaro/PL, Rondinelle Batista/NOVO, Tiago Almeida/Republicanos e Xavier/Republicanos.
RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PSD
VOTO DO RELATOR: **FAVORAVEL A TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORAVEL A TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM:
21/03/25 às 17:18
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, adolescente e Idoso, o Projeto de Lei nº 16 de 2025, de autoria dos Vereadores Fão do Bolsonaro, Rondinelli Batista e Everton Guimarães, que dispõe acerca da proibição da contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público de crianças e adolescentes que façam apologia ao crime organizado, ao uso de drogas e outras condutas inadequadas na forma que especifica.

Os autores da pressente proposta justificam que a medida com base na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, garantindo ambientes seguros. Além disso, a exposição precoce a conteúdos impróprios pode impactar negativamente o desenvolvimento dos jovens, reforçando a necessidade de regulamentação rigorosa para assegurar uma cultura educativa e segura no município de Cascavel.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43 do Regimento Interno, fui designado Relator do Projeto de Lei nº 16 de 2025, e passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Cultura, conforme define o art. 54, I, do Regimento Interno, compete à Comissão de Cultura, opinar e exarar parecer as proposições que tratam sobre cultura, patrimônio histórico, promovido de certames culturais e turísticos e difuso do folclore regional e a política municipal de cultura

O presente projeto tem como objetivo proibir a contratação de shows, artistas e eventos destinados ao público infantojuvenil que incentivem ou promovam o crime organizado, o uso de substâncias entorpecentes ou outras condutas consideradas inadequadas. Para tanto, determina que todos os contratos firmados pela Administração Pública Municipal contenham cláusulas que previnam tais incitações, estabelecendo penalidades.

É importante destacar que do ponto de vista cultural, a regulamentação do conteúdo artístico deve ser analisada com cautela, garantindo que as medidas impostas não comprometam a liberdade de expressão cultural e artística, conforme previsto na Constituição Federal. No entanto, o próprio ordenamento jurídico reconhece que essa liberdade deve ser exercida dentro de limites que respeitem outros princípios constitucionais, como a proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Contudo, a proposta não impede manifestações culturais de forma ampla, mas condiciona o financiamento público à observância de princípios voltados à proteção infantojuvenil, em conformidade com a Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desta forma, entendo que o Projeto de em epigrafe, atende aos critérios de conveniência e oportunidade, e principalmente o interesse público, o que manifesto meu **VOTO FAVORAVEL** a tramitação do Projeto de Lei nº 16, de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator

III– VOTO EM SEPARADO

Em que pese a manifestação favorável do Relator designado, com a devidas escusas, venho a discordar das razões apresentadas em seu voto inicial. E, propor voto em separado com as razões ora expostas para deliberação da comissão.

Entendemos que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, assegura que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade. Nesse contexto, a legislação já oferece um robusto arcabouço jurídico para a proteção de crianças e adolescentes contra condutas criminosas e prejudiciais.

O Código Penal Brasileiro já tipifica os crimes relacionados ao tráfico de drogas (Artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 - Lei de Drogas), violência (Artigos 121 a 129 do Código Penal), porte

ilegal de armas (Artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento), apologia ao crime (Artigo 287, do Código Penal) e ao uso de substâncias ilícitas (Artigo 33 da Lei nº 11.343/2006), como também o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garante a proteção integral das crianças e adolescentes nos artigos 5º, 53 e 241 – A , inclusive no que diz respeito ao seu direito à educação, à cultura e ao lazer, sempre em consonância com os direitos humanos e a dignidade.

A proposta de lei aborda várias condutas já tipificadas como crimes, como apologia ao crime organizado, tráfico e uso de drogas, violência, porte ilegal de armas, e sexualização de crianças e adolescentes. Essas atitudes já são reguladas em diversos artigos do Código Penal, da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), entre outras normas.

Ademais, o projeto de lei, ao estabelecer que qualquer pessoa, entidade ou órgão da administração pública pode denunciar a violação das vedações descritas, abre uma ampla margem para subjetividade e para possíveis interpretações distorcidas sobre o que configura apologia ao crime ou à violência.

Tal dispositivo fere o princípio constitucional da legalidade, visto que a definição do que constitui uma infração deve ser clara, objetiva e passível de controle judicial, a fim de evitar abusos e denúncias infundadas. O devido processo legal, consagrado na Constituição, garante a ampla defesa e o contraditório, o que poderia ser comprometido com a possibilidade de multas pesadas, de cem por cento sobre o valor do contrato, sem o devido processo legal estabelecido.

A possibilidade de sanção administrativa sem que haja um processo jurídico adequado para apuração e defesa do acusado não só infringe o princípio da presunção de inocência, como também coloca em risco o direito à ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal. A aplicação de multa de 100% para o contratado em caso de descumprimento da lei parece desproporcional, considerando a gravidade das infrações previstas. Além disso, a responsabilidade de artistas e contratantes por supostas apologias, sem uma comprovação clara e legal, pode gerar efeitos colaterais indesejados, como a limitação da liberdade de expressão e da manifestação artística, princípios protegidos pela Constituição.

Por tudo o que foi exposto, sou contrária ao Projeto de Lei nº 16, de 2025.

IV – PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, nos termos que regem o art. 45 do Regimento Interno os demais Vereadores da Comissão de Cultura, por maioria absoluta acatam o voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer **FAVORAVEL** a tramitação do Projeto de Lei nº 16, de 2025.

Bia Alcantara
Vereadora/PT/Secretaria
Voto vencido

João Diego
Vereador/Republicanos/ Membro